



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.222 - DF (2010/0053553-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **WALFREDO FREDERICO DE SIQUEIRA CABRAL DIAS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **OK AUTOMÓVEIS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**
ADVOGADO : **MARCOS VON GLEHN HERKENHOF E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM PRECATÓRIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. A Primeira Seção, ao julgar o EREsp 850.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, concluiu que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na hipótese do art. 151, III, do CTN. Outros precedentes: REsp 774179 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 14.11.2007; REsp 1157847 / PE, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 24.3.2010; EREsp 977083 / RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 28.4.2010.
2. Hipótese em que a legislação tributária estadual admite a compensação com precatórios, no entanto, o pedido já formulado ainda não foi apreciado pela Administração Tributária.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de setembro de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.222 - DF (2010/0053553-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **WALFREDO FREDERICO DE SIQUEIRA CABRAL DIAS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **OK AUTOMÓVEIS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**
ADVOGADO : **MARCOS VON GLEHN HERKENHOF E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental para levar ao crivo da Turma julgado monocrático de minha lavra onde dei provimento a recurso especial por entender que a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o pedido administrativo de parcelamento do crédito, pendente de análise, tem o condão de suspender a exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inc. III, do Código Tributário Nacional - CTN (e-STJ fls. 246/247).

Alega a agravante que a jurisprudência não está pacificada e que a situação fática não é a de pedido de parcelamento mas sim a de pedido de compensação com precatórios, pedido este que se encontra pendente de análise por parte da Fazenda Pública (e-STJ fls. 250/257).

Solicita a retratação ou a submissão do agravo à Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.222 - DF (2010/0053553-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM PRECATÓRIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. A Primeira Seção, ao julgar o EREsp 850.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, concluiu que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na hipótese do art. 151, III, do CTN. Outros precedentes: REsp 774179 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 14.11.2007; REsp 1157847 / PE, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 24.3.2010; EREsp 977083 / RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 28.4.2010.
2. Hipótese em que a legislação tributária estadual admite a compensação com precatórios, no entanto, o pedido já formulado ainda não foi apreciado pela Administração Tributária.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Para melhor compreensão da matéria, transcrevo os termos em que exarada a decisão agravada, *in litteris*:

Trata-se de recurso especial interposto por OK Automóveis Peças e Serviços Ltda, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, assim ementado (fl. 142):

EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. PEDIDO. HOMOLOGAÇÃO DA AUTORIDADE FISCAL. AUSÊNCIA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL.

Não basta, para fins de extinção da execução fiscal, o mero pedido de parcelamento de débitos fiscais, se não foi ainda apreciado e deferido pela autoridade fiscal. Sem a homologação do pedido de parcelamento, portanto, não há como impedir a exigibilidade da dívida fiscal, consoante prescrito no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, tampouco extinguir a execução fiscal.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

Nas razões do apelo, alega-se violação dos arts. 108, 111 e 151, inc. III, do Código Tributário Nacional - CTN, argumentando, em suma, que o pedido administrativo de parcelamento tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Contrarrazões às fls. 216/222.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 234/237.

É o relatório. Passo a decidir.

O inconformismo merece prosperar.

Isso porque, o Tribunal de origem julgou a lide em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o pedido administrativo de parcelamento do crédito, pendente de análise, tem o condão de suspender a exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inc. III, do Código Tributário Nacional - CTN.

Nesse sentido, confira-se ementa de julgados proferido pela Primeira Seção do STJ:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA. 174, INCISO IV, DO CTN.

I - O pedido de parcelamento, ainda que não deferido pela Administração Fazendária, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois o simples pedido é considerado como um ato inequívoco extrajudicial de reconhecimento do débito pelo devedor, nos termos do art. 174, IV, do CTN.

II - Recurso especial improvido. (REsp 1.095.543/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 11.3.2009, grifei)

EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO – FAZENDA PÚBLICA – ADESÃO AO REFIS – INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Na hipótese dos autos, houve confissão espontânea de dívida com pedido de parcelamento para aderir ao Refis, interrompendo o lapso da prescrição, porque inequívoco o reconhecimento do débito (art. 174, IV, do CTN). Durante o período em que promoveu o pagamento das parcelas, o débito estava com sua exigibilidade suspensa, voltando a ser exigível a partir do inadimplemento – reiniciando o prazo prescricional.

2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 964.745/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15.12.2008)

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O período compreendido entre o pedido de parcelamento e o seu indeferimento expresso, como comprovado nos autos, implica suspensão da exigibilidade do crédito e, conseqüentemente, do prazo prescricional.

[...]

3. Recurso especial não-provido. (REsp 961.070/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008)

Dessa forma, tem razão o recorrente quanto a dita afronta à legislação tributária.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1ª-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, entendo por manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos e a eles adiciono que os precedentes citados na decisão agravada são mais recentes que aqueles invocados em sede de agravo regimental. Outrossim, tratando-se de hipótese fática de pedido de compensação, e não de parcelamento, o resultado prático não é outro visto que a Primeira Seção, ao julgar o EREsp 850.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, concluiu que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na hipótese do art. 151, III, do CTN. Outros precedentes: REsp 774179 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 14.11.2007; REsp 1157847 / PE, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 24.3.2010; EREsp 977083 / RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 28.4.2010.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0053553-0

AgRg no
REsp 1.186.222 / DF

Número Origem: 20090020037450

PAUTA: 16/09/2010

JULGADO: 16/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OK AUTOMÓVEIS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS VON GLEHN HERKENHOF E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : WOLFREDO FREDERICO DE SIQUEIRA CABRAL DIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : WOLFREDO FREDERICO DE SIQUEIRA CABRAL DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : OK AUTOMÓVEIS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS VON GLEHN HERKENHOF E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de setembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária